

Formação de precedentes a partir do controle de validade das convenções processuais: da disponibilidade à vulnerabilidade

The establishment of precedents based on the control of the validity of procedural conventions: from availability to vulnerability

Doi 10.5281/zenodo.15024846

Karen Rosa de Almeida*
Margareth Vetis Zaganelli**

443

Resumo: O artigo tem por objeto as convenções processuais, espécies bilaterais de negócios jurídicos processuais previstas, dentre outros dispositivos, no artigo 190 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tomando-se por premissa o fato de que as convenções processuais podem ser submetidas a controle de validade judicial somente se identificada a conformação de prejuízo à parte vulnerável, investiga-se se as decisões em que se faz controle de validade das convenções processuais são hábeis a formar precedentes judiciais. A fim de solucionar o problema de pesquisa proposto, objetivo geral do trabalho, optou-se por fixar três objetivos específicos, a saber, i) a definição do conceito de controle de validade, ii) a investigação das espécies de vulnerabilidade aptas a ensejar a atuação do juízo em controle de validade e iii) o exame efetivo da possibilidade de formação de precedentes nessa hipótese. A metodologia aplicada ao artigo envolve pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, análise de dados e método dedutivo. Ao fim do trabalho de investigação, alcançou-se resposta positiva ao problema de pesquisa: é, sim, possível que se formem precedentes a partir de decisões de controle de validade de convenções processuais, o que, por consequência, delimita o escopo da atuação dos magistrados.

Palavras-chave: Controle de validade. Convenções processuais. Disponibilidade. Vulnerabilidade. Precedentes.

* Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Vitória. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Integrante do grupo de pesquisa "Direito, Tecnologias e Inovação (UFES). Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES) (2020-2021). E-mail: <karenr_almeida@outlook.com>. ORCID: 0000-0002-9624-5269.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com Estágios Pós-doutorais na Università di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Università di Bologna (UNIBO). Coordenadora do grupo de pesquisa "Direito, Tecnologias e Inovação (UFES) Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: <margareth.zaganelli@ufes.br>. ORCID: 0000-0002-8405-1838.

Recebido em 15/01/2025

Aprovado em: 12/03/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: The article focuses on procedural agreements, which are bilateral types of procedural dealings set out, among other provisions, in article 190 of the Brazilian Code of Civil Procedure. Based on the premise that procedural agreements can only be subject to judicial review if they are found to be detrimental to the vulnerable side, the article investigates whether decisions in which the validity of procedural agreements is reviewed are capable of forming judicial precedents. In order to solve the proposed research problem, the general objective of the work, three specific objectives were set, namely i) the definition of the concept of validity control, ii) the investigation of the types of vulnerability capable of giving rise to the action of the judges in validity control and iii) the effective examination of the possibility of forming precedents in this hypothesis. The methodology applied to the article involves bibliographical and jurisprudential research, data analysis and the deductive method. At the end of the research work, a positive answer was found to the research problem: it is possible to form precedents based on decisions that control the validity of procedural conventions, which consequently delimits the scope of the magistrates' interventions.

Keywords: Validity control; procedural agreements; availability; vulnerability; legal precedents.

1 Introdução

A adequação do procedimento às especificidades da causa e às necessidades das partes, aprimorada no sistema processual quando da publicação da Lei 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil Brasileiro/CPC), trouxe um sem-número de benefícios à eficiência e à tempestividade do processo.

Nesse contexto é que se encontram os negócios jurídicos processuais, entendidos como fatos jurídicos voluntários “em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais” (NOGUEIRA, 2016, p. 121).

Dentre as espécies de negócios jurídicos processuais se encontram as convenções processuais, consistentes em acordos *bilaterais* vinculantes entre as partes, conforme se dessume do *caput* do artigo 190 do Diploma Processual Civil.

As convenções processuais – foco da investigação proposta neste trabalho – podem ser alvos de controle judicial de validade, nos moldes do parágrafo único do artigo 190 do CPC, segundo o qual “de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (BRASIL, 2015).

Todavia, deve essa modalidade de intervenção judicial ser condicionada a critérios bem delimitados, a fim de não restringir indevidamente as liberdades conferidas aos litigantes no CPC para a confecção de convenções processuais, sejam elas típicas ou atípicas.

À limitação da intervenção judicial na esfera das partes serve a fixação de parâmetros mais específicos de permissão, razão pela qual se investiga, em primeiro lugar, qual seja a modalidade de vulnerabilidade que autoriza essa intervenção do juízo da causa nas convenções processuais já formalizadas para, em seguida, detalhar-se o escopo de atuação do juiz em controle de validade e examinar-se a possibilidade de formação de precedentes a esse respeito.

2 Vulnerabilidade e intervenção judicial em negócios jurídicos processuais

A ampla liberdade conferida às partes na formulação de negócios jurídicos processuais é limitada em face de condição de expressa vulnerabilidade ou suscetibilidade de uma delas, conforme disposição do artigo 190 do CPC.

O Código, todavia, não delimita a(s) espécie(s) de vulnerabilidade ensejadora(s) de exercício de controle de validade pelo juiz (quando alinhadas a prejuízo ao vulnerável).

As espécies de vulnerabilidade – todas influentes sobre a suscetibilidade na inadequação e na ineficiência resultantes dos atos processuais imperfeitos ou gravemente desvantajosos –, segundo Fernanda Tartuce (2011), são econômica, material e processual.

Enquanto a econômica corresponde à hipossuficiência da parte, a material é atribuída àqueles sujeitos reconhecidos pelo ordenamento como vulneráveis, v.g. consumidor e trabalhador; a processual, por fim, reside na “suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária” (SILVA, 2011).

Por serem as convenções processuais variedades de atos processuais, defende-se não haver dificuldade em classificá-las a partir dos mesmos padrões aplicados a essa última categoria e em considerar as mesmas condições de suscetibilidade como obstáculos à conformação de negócios compatíveis com os requisitos estipulados em lei.

Dentre as espécies de vulnerabilidade indicadas, a processual é a que parece fazer reclamar intervenção judicial, por estar diretamente relacionada às posições dos litigantes na composição do acordo, de modo a promover igualdade no processo (ABREU, 2015) também no negócio processual, mantendo as partes em certa condição de equilíbrio.

Para além da verificação de suscetibilidade processual, demanda gestão judicial a constatação de prejuízo dela decorrente na constituição da avença, tendo-se em vista que o

posterior controle de validade não deve representar restrição indevida ao negócio processual (LUCCA, 2019).

Também para essa tese parecem apontar os enunciados 16 e 18 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC (2017). É o enunciado 16 proponente de aplicação análoga da regra de inexistência de invalidade sem constatação de prejuízo ao controle da validade das convenções de procedimento e, o 18, demarcador da existência de indício de vulnerabilidade quando a parte celebra a convenção sem auxílio de assistente técnico.

Assim, a interpretação conjugada dos dispositivos reconduz às proposições desenvolvidas (supra), porquanto o teor do enunciado 16 do FPPC aponta como necessária a comprovação de dano para a interposição judicial na convenção e o conteúdo do enunciado 18 permite depreender que o caráter da suscetibilidade é processual a partir da indicação da assistência técnica (referente à postulação).

Embora, recorrentemente, a vulnerabilidade processual advenha da suscetibilidade material, da hipossuficiência ou de outro aspecto similar, sustenta-se não haver, obrigatoriamente, intrínseca relação entre as modalidades em concreto.

Ratifica-se, por isso, a imprescindibilidade de associação de quaisquer condições de vulnerabilidade à suscetibilidade processual – e à percepção de lesão – para impedir o acordo ou para justificar a intervenção judicial em controle de validade.

3 O controle de validade das convenções processuais

O controle de validade, *modalidade de intervenção judicial*, equivale à análise do preenchimento dos requisitos elencados na legislação processual civil aplicável para a conformação de negócios jurídicos processuais.

À luz das disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, deve o negócio ser formulado *i)* em processo relativo a direitos que admitam autocomposição, *ii)* por partes plenamente capazes e *iii)* com objetivo de ajustar o procedimento às especificidades da causa ou de convencionar acerca dos deveres, dos ônus, das faculdades ou dos poderes processuais (BRASIL, 2015).

A fim de atestar o cumprimento – antes presumido – das exigências legais no negócio jurídico processual bilateral elaborado, pode o magistrado, a requerimento ou de ofício, controlar-lhe a validade, entendida aqui como derivada do conjunto das exigências enumeradas no artigo 190 do CPC.

Realizado o controle, nega-se aplicação somente nos casos descritos no parágrafo do mesmo artigo do CPC: (i) existência de vulnerabilidade, (ii) nulidade ou (iii) inserção abusiva em contrato de adesão (BRASIL, 2015).

Dentre as situações descritas no enunciado, a (i) vulnerabilidade, reitera-se, deve ser do tipo *processual* para motivar controle de validade, enquanto a (ii) nulidade é notada quando o negócio jurídico é celebrado por pessoa absolutamente incapaz, tem objeto indeterminável, impossível ou ilícito, tem motivo determinante ilícito, não observa a forma prescrita em lei, descumpre solenidade que a lei repute essencial à sua validade ou tem por objetivo fraudar lei ou expressamente for declarado nulo ou proibido em lei (BRASIL, 2002).

Trata-se de vício grave, mas considerado impeditivo do seguimento do negócio somente se impedir o alcance da finalidade *essencial* do ato, à luz do artigo 188 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) – nesse caso, da formulação do negócio processual bilateral.

Por sua vez, a especial proteção ao (iii) aderente em convenções processuais é justificada pela aceitação *em bloco* das imposições do ofertante em contratos de adesão, aqueles cujo conteúdo foi pré-construído por uma das partes, eliminando-se a livre discussão das disposições (GOMES, 2007), tornando comuns os casos em que é atestada abusividade nos negócios materiais e *processuais*.

Assim, deve ser restrita a realização do controle (*a posteriori*) aos negócios em que seja *questionada* a existência de uma das condições elencadas no parágrafo único do artigo 190 (*supra*), desde que resultem em *prejuízo* à parte acometida por uma dessas condições.

Não se confunde o controle de validade, então, com indevida limitação à esfera de disponibilidade das partes ou com exame de *conveniência* da convenção pautado na observação das concessões feitas pelos litigantes. Resume-se ele ao posterior exame da conformidade (ou do excesso) das disposições das partes ao ordenamento jurídico, respeitado o princípio *in dubio pro libertate*, com ampla aceitação das convenções (CABRAL, 2016).

E os benefícios procedentes da liberdade na composição das convenções processuais, como incentivo à superação da cultura do litígio (GABRIEL; VIDAL, 2018), possível celeridade e economia processuais, tornam indefensáveis quaisquer intervenções indevidas nesses acordos que *consubstanciam o dever de cooperação* entre os sujeitos do processo.

Essas vantagens parecem fundamentar a possibilidade de *revisão* por onerosidade excessiva em convenções processuais de execução diferida (DIDIER, 2016), submetendo-se ao contraditório a decisão pela não aplicação da avença e fazendo prevalecer o *reajuste em detrimento da resolução*.

As situações previstas na redação do artigo 190 do CPC (“i”, “ii” e “iii”) não são passíveis apenas aos sujeitos processuais que pactuam convenções típicas, mas podem ser verificadas também relativamente àqueles desenvolvedores de negócios já previstos em lei porquanto prevê o Código, ainda nesse artigo, controle de validade das convenções compreendidas no dispositivo.

Por não haver reserva explícita de aplicação às convenções atípicas, exige-se, somente, para a realização do controle de validade, formulação do acordo por partes plenamente capazes em processo sobre direitos que admitam autocomposição e com os mesmos objetivos descritos no *caput*.

Enquanto a extensão do controle de validade às convenções processuais atípicas é evidente, sua aplicabilidade às convenções típicas é notada, *v.g.*, na possibilidade de afastamento de foro de eleição de foro por abusividade – autorização dos artigos 63, §§ 3º e 4º e 190, parágrafo único. Entretanto, reitera-se, só há de se falar em *controle de validade*, nesse caso, se inserida em *contrato de adesão* a cláusula, ou se da avença resulta expressa vulnerabilidade da parte.

De igual modo, a convenção de arbitragem, por cláusula compromissória ou por compromisso arbitral, é exemplo de negócio jurídico processual bilateral típico apto a afastar a jurisdição estatal na solução do conflito por faculdade das partes. É sujeito, portanto, ao controle de validade estipulado no parágrafo do artigo 190 do CPC.

Em síntese, a verificação de cumprimento das prescrições legais na formação de convenções processuais, isto é, o controle de validade, não deve indevidamente limitar a disponibilidade das partes e deve ser exercida para proteger o vulnerável (processual).

Por isso é que se tem por certo que a demarcação dos limites da atuação judicial com depende, por certo, de densificação devido à indeterminação dos termos “vulnerabilidade” e “abusividade” (na inserção do negócio em contrato de adesão) – remetendo-nos à decisão judicial como parâmetro de constatação dessa condição.

4 Formação de precedentes a partir do controle de validade das convenções processuais

A possibilidade de formação de convenções processuais antes ou *durante* o processo, sem restrições ao primeiro grau de jurisdição, autoriza, ao menos inicialmente, levantamento de hipótese de formação de precedentes a partir de controle de validade, assim entendida a

verificação do preenchimento dos requisitos legais, quando se suspeita de presença de ao menos uma das condições elencadas no parágrafo do artigo 190 do CPC.

Para essa finalidade, toma-se a definição do conceito de precedentes como sendo as normas gerais e abstratas (cogentes, portanto), necessariamente *formuladas a partir da ratio decidendi* de documento normativo (precedente-documento) e permissivamente com operação de outros dispositivos úteis ao sistema do direito, *v.g.*, leis esparsas e códigos. São os “precedentes”, portanto, produtos de significação, diferindo-se das normas gerais e abstratas compostas com suporte em outros textos procedentes do Poder Judiciário tão somente por serem compostos de “conteúdos de significação construídos dos textos judiciais” (MOUSSALLEM, 2018, p. 451).

À formação da norma-precedente serve a fundamentação contida nos textos judiciais, de acordo com as exigências do artigo 489 do Código de Processo Civil, que confere racionalidade ao sistema e que possibilita a universalização da decisão (ZANETI, 2015), com a posterior vinculação dos tribunais aos próprios precedentes e aos precedentes dos tribunais superiores, consoante as previsões dos artigos 926 e 927 do CPC.

Também ao controle de validade enunciado em sentença ou em acórdão se estende a vinculação da decisão, considerando o dever de fundamentação como atinente aos aspectos processuais da controvérsia, não apenas aos direitos materiais discutidos.

Defende-se, portanto, a possibilidade de formulação de precedente, norma abstrata e geral voltada a casos futuros (para além da resposta ao caso concreto), *em relação à recusa ou à permissão de aplicação de convenção processual constituída válida ou inválida em sede de controle de validade.*

Sua utilidade resta evidente na necessidade de demonstração concreta das condições de *expressa* vulnerabilidade (processual), da *abusividade* da inserção do negócio processual em contrato de adesão ou do não cumprimento do objetivo do ato nulo. Sendo assim, a integração do *caso* a um contexto atribuído ao precedente derivado de controle de validade a necessária proximidade da norma de direito à sociedade a qual ela pretende reger.

Essa aproximação ao contexto regrado é manifesta em decisões judiciais suscetíveis à composição de precedentes.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, proferiu decisão em direção à ampla aceitação das convenções processuais no Recurso Especial (RESp) de n. 1.742.547, que julgou válida a convenção de arbitragem voluntariamente aderida por consumidor em momento posterior ao da formação do contrato. A decisão da Terceira Turma teve por fundamento a

possibilidade de utilização de arbitragem na resolução de conflitos derivados de relação de consumo, desde que não haja imposição pelo fornecedor, “em especial aquiescência do consumidor” (BRASIL, 2018).

Deduz-se, da mesma decisão, (ii) a ratificação de ser a vulnerabilidade *processual* somada a prejuízo o motivo de atribuição de *invalidade* à convenção processual e (ii) a composição da norma-precedente, vinculante para a Corte e para os tribunais dos Estados. Pelo feito da *ratio decidendi*, se estabelecida a arbitragem entre fornecedor e consumidor em litígio, sem imposição da convenção ao consumidor e sem presença de vulnerabilidade processual, então deve ser obrigatório o cumprimento da avença, remetendo-se o processo ao juízo arbitral competente.

Paralelamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu validade a negócio processual atípico formulado pelas partes, que combinaram a contagem de novo prazo para contestação a partir de segunda audiência de conciliação. Na apelação cível em questão, de n. 70075492462, o Tribunal desconstituiu a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau (RIO GRANDE DO SUL, 2017), que não aplicou a convenção sobre adequação do procedimento estipulada por partes capazes e isentas de quaisquer condições impeditivas de invalidação do trato. O controle de resultado positivo, nesse caso, resultou na imposição de contraditório efetivo e na promoção de paridade, conferindo à apelante o direito de contestar no prazo convencionado.

Dessa decisão, vinculante para o Tribunal do Rio Grande do Sul e correspondente à jurisprudência persuasiva para outros tribunais – tomando-se por jurisprudência persuasiva as decisões reiteradas de um Tribunal que orientam outros julgadores em possíveis critérios de decisão, sem força vinculante (ZANETI, 2015) –, infere-se norma-precedente determinante da validade do negócio processual bilateral convencionado nos moldes creditados no artigo 190 do CPC.

Segue-se que se os sujeitos parciais do processo, em acordo com as determinações legais, determinaram nova contagem de prazo para a contestação, datando de nova audiência com vistas à autocomposição, então deve ser obrigatória sua consideração no procedimento, reputando nulos os atos que prejudicarem o réu pela desatenção ao firmado.

Ambas as normas gerais elaboradas com base nas *ratio decidendi* das decisões apresentadas constituem precedentes por terem sido enunciadas por órgãos designados nos artigos 926 e 927 do CPC e por ampliarem o escopo da regra de uso (MOUSSALLEM, 2018)

relativa ao controle de validade das convenções processuais, em face da adaptação do termo ao plano concreto.

5 Conclusão

A atuação judicial em controle de validade é, por certo, importante mecanismo de controle das convenções processuais em que haja prejuízo derivado de condição de vulnerabilidade processual ou de inserção abusiva em contrato de adesão.

Não deve, todavia, essa intervenção ser exercida com *discrecionariade*, sem padrões que definam seus limites, de modo a interferir indevidamente na esfera de disponibilidade das partes.

A pesquisa desenvolvida contribuiu para o estabelecimento dos parâmetros necessários ao controle de validade delimitando a modalidade de vulnerabilidade que enseja o controle (processual) se associada a desfavor ao vulnerável e prosseguir na investigação do escopo do controle judicial.

A identificação dos critérios é, pois, facilitada pela análise do caso concreto. Por essa razão, comprovou-se a possibilidade de formação de *precedentes* a partir da realização do controle de validade (expresso em documentos normativos), no último item do texto, com a exposição de decisões das quais resultaram precedentes – verdadeiras formas de tornar previsíveis os resultados do controle de validade, com respeito à autonomia das partes a partir da vinculação do órgão jurisdicional à norma geral e abstrata formulada a partir de decisão sobre a convenção processual.

Referências

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 193-214.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil. Diário Oficial da União**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.742.547 – Minas Gerais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 18 jul. 2018.

Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1840613&num_registro=201801210286&data=20190621&formato=PDF. Acesso em 05 fev. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais – conforme o Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER, Fredie Jr. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia**. Vol. 01 (abr. – jul. 2016). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF. Acesso em 05 fev. 2025.

Enunciados do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 05 fev. 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva. VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Contribuição das convenções processuais para superação da cultura do litígio**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas-acervo/juiz-hermes/contribuicao-das-convencoes-processuais-para-superacao-da-cultura-do-litigio>. Acesso em 05 jan. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRANDA, Pontes de. Atualizado por Alcides Tomasetti Jr., Rafael Domingos Faiardo Vanzella. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Notas sobre a teoria dos precedentes formalmente vinculantes. **Revista de Processo**. 2018, v. 286, p. 451-483.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.
RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça – 16ª câmara cível. Apelação nº 70075492462 (Nº CNJ: 0313361-11.2017.8.21.7000) – Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Paulo Sergio Scarparo. **Consulta Processual**, Acórdãos, 26 out. 2017.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. Tese de doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ZANETI JR., Hermes. **Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais**. Ius et tribunalis. Ano 01, n. 01, p. 31-49. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>. Acesso em 05 fev. 2025.